



VOTO Nº 70/2020/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.715085/2015-78

Expediente nº [\[digite aqui\]](#)

Analisa a proposta de Resolução de Diretoria Colegiada (RDC), que dispõe sobre os requisitos de composição e rotulagem dos alimentos contendo cereais para classificação e identificação como integral e para destaque da presença de ingredientes integrais

Área responsável: [GGALI](#)

Agenda Regulatória [2017/2020](#): Tema [4.15](#)

Relator: [Romison Mota](#)

1. **Relatório**

Trata-se de proposta de Resolução da Diretoria Colegiada (RDC), que dispõe sobre os requisitos de composição e rotulagem dos alimentos contendo cereais para classificação e identificação como integral e para destaque da presença de ingredientes integrais.

O processo regulatório em referência consta da Agenda Regulatória 2017/2020 - Tema nº 4.15 "Requisitos sanitários para produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos" e passou por todas as etapas definidas pelas boas práticas regulatórias, ainda sob a vigência da Portaria nº 1741/2018.

Para o desenvolvimento da proposta a Gerência Geral de Alimentos (GGALI) conduziu uma série de atividades, as quais incluíram a análise do cenário regulatório brasileiro; o levantamento de referências internacionais; reunião com atores externos; visitas técnicas em empresas para avaliar o contexto produtivo de alimentos integrais; organização, em conjunto com o setor produtivo, de um *Workshop* sobre cereais integrais; e a avaliação de estudos científicos conduzidos para auxiliar o processo regulatório.

Sobre as ações de transparência e participação social é importante registrar que a GGALI realizou: 3 diálogos setoriais (04/12/2018, 05/03/2020 e 23/02/2021) e uma consulta dirigida (no período de 04/12/2018 a 08/03/2019), além da Consulta Pública (CP) nº 811/2020, no período de 15/04/2020 a 15/06/2020.

Da CP participaram 150 respondentes, sendo 123 pessoas físicas. Destaca-se a participação na categoria cidadão/consumidor, com 47 pessoas, e de profissionais de saúde, com 53 participantes. Do total de participantes, 126 afirmaram ser a favor da norma e 132 respondentes entendem que a norma traz impactos positivos.

Ainda seguindo o rito das boas práticas regulatórias a proposta passou por análise da Procuradoria Federal junto à Anvisa que se manifestou conforme PARECER nº 35/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, concluindo que a proposta não padece de irregularidade jurídica. Assim opinou pelo seu prosseguimento, recomendando alguns ajustes de forma para conferir maior clareza e adequação da técnica legislativa, que foram acatados na minuta (1385500) ora em deliberação.

2. Análise

O consumo de grãos integrais tem sido associado a uma maior ingestão de nutrientes e melhora da qualidade da dieta. No entanto, a ausência de critérios de composição e rotulagem em produtos à base de cereais integrais têm caracterizado uma falha de mercado, onde a assimetria de informações entre fabricantes e consumidores pode induzir a:

- escolhas alimentares equivocadas;
- práticas enganosas no mercado;
- concorrência desleal no mercado;
- desestímulo à reformulação positiva de produtos à base de cereais;
- menor oferta de produtos à base de cereais com constituintes integrais; e
- insegurança jurídica.

Diante desse contexto a proposta de normativo tem o objetivo de estabelecer critérios de composição e rotulagem para produtos à base de cereais integrais, visando reduzir a assimetria de informação existente no mercado. Espera-se fornecer ao consumidor instrumentos para torná-lo mais consciente e apto a fazer suas próprias escolhas em relação a produtos com diferentes quantidades de ingredientes integrais, conforme seus próprios critérios.

No que se refere à minuta de Resolução-RDC destaco as principais alterações, após CP nº 811/2020 e diálogo setorial:

- a) estruturação do texto em seções, para dar maior organização à proposta;
- b) alteração de redação para dar maior clareza aos dispositivos, notadamente aqueles relacionados à ementa, ao âmbito de aplicação e aos requisitos de rotulagem dos alimentos contendo cereais integrais;
- c) exclusão das farinhas integrais e dos alimentos compostos exclusivamente por cereais integrais do escopo do regulamento. Tais produtos deverão cumprir os requisitos de composição e rotulagem estabelecidos na RDC nº 263/2005, onde serão incluídos os conceitos de farinha integral e de cereais integrais;
- d) maior clareza sobre a forma de determinar as porcentagens de ingredientes integrais presentes no alimento e definição de regras de arredondamento dos resultados;
- e) exclusão da obrigatoriedade de declaração na lista de ingredientes do quantitativo de cada um dos ingredientes integrais que compõem o produto. Adotou-se abordagem para dar preferência para a declaração do quantitativo de ingredientes integrais nos locais de melhor visualização pelo consumidor, sem a necessidade de duplicar a informação;
- f) produtos em pó ou concentrados que requerem reconstituição deverão apresentar no painel principal da rotulagem informação adicional sobre a porcentagem de ingredientes integrais no alimento pronto para o consumo, conforme instruções de preparo do fabricante no rótulo;
- g) No caso dos alimentos concentrados ou em pó que requerem reconstituição, a declaração da porcentagem dos ingredientes integrais deve ser informada considerando o produto pronto para o consumo, conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo.
- h) inclusão de dispositivo para proibir o uso de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou representações gráficas que indiquem que o produto é integral quando este não cumpra os critérios para ser classificado como tal; e
- i) o prazo de adequação de 24 meses proposto na consulta pública foi dividido em 12 meses de *vacatio legis* e outros 12 meses de adequação. No caso das massas, além do *vacatio legis* de 12 meses, é proposto um prazo de adequação de 24 meses em função da maior complexidade tecnológica para adequação destes produtos.

Ressalto que para o estabelecimento do *vacatio legis*, foram consideradas as necessidade de reduzir os impactos para os produtos em fase de lançamentos no mercado, bem como a necessidade

de elaboração de documentos de orientação pela GGALI e a necessidade de alteração, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do conceito de farinha integral atualmente vigente na Instrução Normativa nº 08/2005, que dispõe sobre o regulamento técnico de identidade e qualidade da farinha de trigo, de modo a evitar inconsistências normativas.

Finalizo informando que a estratégia adotada está alinhada com as recomendações do *Codex Alimentarius*, impondo obrigações ao setor produtivo para aperfeiçoar seus rótulos apenas nos casos em que o fabricante deseja comercializar seu produto como integral ou quando destacar a presença de ingredientes integrais. Caso a empresa opte por efetuar o destaque da presença de ingredientes integrais, deverá informar junto ao destaque o percentual de cada ingrediente integral que respalde o destaque efetuado. Assim, o consumidor terá a possibilidade de efetuar sua escolha a partir dos dados informados, conforme seus critérios e interesses. Não foram limitadas as tecnologias de produção, nem será necessária qualquer alteração mais profunda nos processos produtivos atualmente utilizados pelas empresas fabricantes.

3. Voto

Por todo o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da presente posposta de Resolução da Diretoria Colegiada (**RDC**) que dispõe sobre os **requisitos de composição e rotulagem dos alimentos contendo cereais para classificação e identificação como integral e para destaque da presença de ingredientes integrais** (1385500).

É o entendimento que submeto à apreciação e posterior deliberação da Diretoria Colegiada.

Romison Mota
Diretor Substituto
Quarta Diretoria/Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor Substituto**, em 15/04/2021, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1402482** e o código CRC **3833565C**.